



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES,**

**PROCESSO N.** 1121038-26.2025.8.26.0053

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DO BEM COMUM DO BRASIL

**REQUERIDA:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO  
- DETRAN

**O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN**, por meio da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vem, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **1. SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de convênio ajuizada pela Associação do Bem Comum do Brasil em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP), por meio da qual se insurge contra a celebração do Convênio nº 103/2024, firmado entre esta Autarquia e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP), que tem por objeto o desenvolvimento e a implementação da plataforma digital denominada “Portal dos Credenciados DETRAN-SP”.

Em sua longa e confusa narrativa, a Associação autora tece uma série de alegações que partem de premissas fáticas e jurídicas equivocadas, buscando, ao final, a declaração de nulidade do referido instrumento de cooperação e a cessação de supostas cobranças que alega serem ilegais.

Em apertada síntese, a parte autora fundamenta sua pretensão nos seguintes e principais argumentos: (i) a suposta nulidade do Convênio por ausência de prévio



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

procedimento licitatório; (ii) a ilegalidade e abusividade das tarifas cobradas dos agentes credenciados para utilização da nova plataforma, alegando que tal cobrança não possui respaldo legal; (iii) a desnecessidade da plataforma, sob o argumento de que haveria duplicidade de sistemas com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI); e (iv) a violação genérica de princípios constitucionais e administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência.

Busca, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos efeitos do convênio e da cobrança de quaisquer valores dos profissionais credenciados. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e pela declaração de nulidade definitiva do Convênio nº 103/2024.

Na decisão de fl. 107, o Juízo intimou a parte autora para esclarecer a natureza da ação e para comprovar sua legitimidade ativa, nos seguintes termos:

“Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por Associação do Bem Comum do Brasil contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, no qual há possível defeito a inquinar a peça inicial.

Isto porque, embora ajuizada ação declaratória de nulidade de convênio, não há clareza segura quanto à natureza da ação, aparentemente ação civil pública ou ação coletiva, e da própria legitimidade da autora.

Assim, antes de decidir, em COOPERAÇÃO (artigo 6º do CPC) e para garantia da NÃO SURPRESA (artigo 9º do CPC), querendo, manifeste-se a parte sobre as razões apresentadas, esclarecendo qual a natureza da ação e comprovando a legitimidade ativa, sob pena de no silêncio, indeferimento da inicial e extinção da ação.”

Na petição de fls. 109/110, a parte autora informou que: i) trata-se de ação declaratória de natureza coletiva, visando à tutela dos direitos coletivos de seus associados; ii) a autora é uma associação regularmente constituída, com mais de um ano



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

de existência, cujo objetivo estatutário é a defesa dos direitos e interesses de pessoas credenciadas junto a órgãos públicos delegados.

Diante disso, na decisão de fls. 113/117, o Juízo: i) determinou a retificação da classe processual para Ação Civil Pública; ii) determinou a adequação do valor da causa ao real proveito econômico da demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial; iii) indeferiu o pedido de tutela de urgência ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Como será demonstrado a seguir, as alegações da autora carecem de qualquer fundamento fático, técnico ou jurídico, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, julgada improcedente. A implementação do Portal dos Credenciados representa um marco na modernização dos serviços públicos prestados pelo DETRAN, alinhado à Estratégia de Governo Digital do Estado de São Paulo, e foi concebido em estrita observância ao ordenamento jurídico, tanto no que tange à sua modalidade de formalização quanto à sua estrutura operacional e de custeio.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Prevenção do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital: reprodução de ação anteriormente ajuizada

A presente ação, distribuída ao Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública, trata de repetição literal de demanda anterior, autuada sob o processo nº 1027559-76.2025.8.26.0053, a qual tramitou e foi sentenciada perante a 14ª Vara da Fazenda Pública desta mesma Comarca da Capital (cópia integral anexa).

A análise comparativa entre as petições iniciais de ambas as ações revela, de forma inequívoca, a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, configurando a hipótese de reiteração de pedido que atrai, compulsoriamente, a regra de distribuição por prevenção.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Ação Declaratória nº 1027559-76.2025.8.26.0053 foi proposta pela mesma Associação ora Autora em face deste mesmo DETRAN/SP, tendo por objeto idêntica pretensão de anular o convênio firmado com a PRODESP para a criação do "Portal dos Credenciados". A causa de pedir, da mesma forma, era absolutamente idêntica, fundada na suposta desnecessidade do sistema, na onerosidade excessiva aos credenciados e na violação dos mesmos princípios constitucionais da administração pública. A petição inicial daquele feito é a mesma que instrui os presentes autos, salvo ajustes pontuais de redação, o que demonstra a indevida tentativa da parte autora de escolher um novo juízo para apreciar matéria já submetida ao Poder Judiciário.

A conduta processual da parte autora excede a mera inobservância de requisitos formais, configurando **nítida litigância de má-fé, o que impõe a aplicação das sanções previstas nos artigos 80 e 81 do CPC**. A repropositura de uma demanda idêntica àquela que foi extinta, sem que a parte autora cumprisse com o ônus de sanear todos os vícios processuais, e, mais gravemente, a omissão deliberada de informar sobre a anterior distribuição e o desfecho da Ação nº 1027559-76.2025.8.26.0053, caracterizam um procedimento no mínimo temerário, prática vedada pelo artigo 80, V, do CPC.

O processo nº 1027559-76.2025.8.26.0053, após regular tramitação, foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, em virtude do **não cumprimento de determinações judiciais essenciais, notadamente a falta de recolhimento das custas processuais iniciais e a ausência da indispensável autorização assemblear para o ajuizamento da demanda coletiva**, nos termos da sentença de fls. 80/86 daqueles autos, que transitou em julgado em 14 de julho de 2025 (fls. 92 daqueles autos):



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A parte autora não recolheu o preparo, e, além disso, deixou de cumprir a decisão de fls. 59, pois não exibiu autorização de seus associados ou autorização assemblar para propositura da demanda, que é necessária, porque "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses

*dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" (tese definida no RE 612.043, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 10-5-2017, DJE 229 de 6-10-2017, Tema 499), sendo que "I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial" (tese definida no RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. min. Marco Aurélio, P, j. 14-5-2014, DJE 182 de 19-9-2014, Tema 82).*

Face a tanto, extingo este processo sem apreciação do mérito, devendo ser cancelada a distribuição (art. 290 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, devendo a serventia, retirar o segredo de justiça que não se justifica pela natureza da ação e temas nele tratados.

O artigo 286, II, do CPC dispõe que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. A distribuição aleatória, neste cenário, é vedada, sendo a distribuição por dependência ao juízo que primeiro conheceu da causa uma regra de ordem pública.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A presente ação, portanto, não poderia ter sido distribuída livremente. Trata-se de hipótese de prevenção, devendo os autos serem remetidos ao juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública para que lá prossiga seu trâmite, por ser o juízo prevento para processar e julgar a causa. A inobservância desta regra processual cogente acarreta a incompetência relativa deste Juízo, que deve ser reconhecida de ofício ou, como ora se requer, por provocação da parte Ré.

Diante do exposto, requer o DETRAN/SP o acolhimento da presente preliminar, para o fim de que seja reconhecida a prevenção do Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, determinando-se a imediata remessa dos presentes autos àquele Juízo para regular processamento e julgamento.

#### **2.2. Inobservância do art. 486, § 1º, do CPC: reiteração de vício que ensejou a extinção anterior**

O art. 486, § 1º, do CPC estabelece uma condição de procedibilidade para a propositura de nova ação quando a anterior foi extinta sem resolução de mérito por determinados fundamentos, exigindo que a parte autora comprove ter saneado o vício que deu causa à primeira extinção.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos [incisos I, IV, VI e VII do art. 485](#), a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

No caso em tela, o processo anterior (nº 1027559-76.2025.8.26.0053) foi extinto, conforme sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, em razão do descumprimento de duas determinações judiciais: a ausência de recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC) e a falta de apresentação da autorização específica de seus associados para a propositura da demanda (art. 485, IV, do CPC).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Conforme exposto nos itens 2.5 e 2.6 desta Contestação, ao repropor a presente demanda, a parte autora não realizou a correção dos vícios que levaram à sentença de resolução do mérito, tendo em vista: i) a ausência de autorização específica e expressa dos associados para o ajuizamento da presente ação; ii) a ausência de recolhimento das custas judiciais (certidão de fl. 106) e de manifestação da parte autora em relação à decisão judicial de fls. 113/117 que determinou a adequação do valor causa.

A extinção anterior fundou-se na inércia da parte em cumprir pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV) e na falta de recolhimento das custas (art. 290), vícios estes que deveriam ter sido integralmente sanados antes da propositura da nova demanda.

A conduta processual da parte autora excede a mera inobservância de requisitos formais, configurando nítida litigância de má-fé, o que impõe a aplicação das sanções previstas nos artigos 80 e 81 do CPC. A repropositura de demanda idêntica àquela que foi extinta, sem que a parte autora cumprisse com o ônus de sanear todos os vícios processuais, caracteriza procedimento no mínimo temerário, prática vedada pelo artigo 80, V, do CPC.

Assim sendo, por não ter a parte autora corrigido o vício relativo ao recolhimento das custas processuais e ao pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, pressupostos indispensáveis que já haviam sido a causa da extinção da ação anterior, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, c/c o artigo 486, § 1º, ambos do CPC.

### **2.3. Ilegitimidade ativa da Associação autora: ausência de pertinência temática e excessiva generalidade do objeto social**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O microssistema de tutela coletiva, regulado em especial pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor, ao ampliar o rol de legitimados para a defesa de interesses difusos e coletivos, não o fez de forma indiscriminada. Para as associações civis, em particular, a legislação e a construção doutrinária e jurisprudencial impuseram requisitos específicos que funcionam como filtros de legitimação, evitando a banalização do instituto e a propositura de demandas por entidades que não possuem representatividade adequada para os interesses que pretendem tutelar.

Dentre esses requisitos, destacam-se a pré-constituição mínima de um ano e, de forma mais relevante para o caso em tela, a chamada pertinência temática. Este requisito, extraído do artigo 5º, inciso V, alínea 'b', da Lei de Ação Civil Pública<sup>1</sup>, exige que a finalidade institucional da associação guarde uma relação de congruência, de afinidade, com o direito que se busca proteger em juízo. Não basta que a associação exista formalmente; é imperativo que seu estatuto social demonstre um vínculo claro e específico com o objeto da lide.

No caso dos autos, a autora se autodenomina "Associação do Bem Comum do Brasil". **O próprio nome da entidade já denota uma generalidade e uma amplitude que se mostram incompatíveis com o requisito da pertinência temática.** A defesa do "bem comum do Brasil" é uma finalidade tão vasta, abstrata e indeterminada que, se admitida como suficiente para fins de legitimação coletiva, transformaria qualquer associação com tal desiderato em uma espécie de "procurador universal da sociedade", apta a ajuizar ações sobre os mais variados temas, desde questões de trânsito e tecnologia, como a presente, até matérias ambientais, urbanísticas, de saúde, educação, entre inúmeras outras.

<sup>1</sup> Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Em consulta ao estatuto social (fls. 30/47), constata-se a ausência de pertinência temática e a excessiva generalidade de seu objeto social:

#### DO OBJETO

ARTIGO 5º - A ASSOCIAÇÃO DO BEM COMUM DO BRASIL tem por objeto a representação de seus associados junto aos Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, em que são ou pretendem credenciar-se, para prestação de serviços públicos estes delegados, visando à proteção e defesa dos direitos de seus associados, para garantir a legalidade e cumprimento das normas insculpidas nos Editais, Portarias, Decretos e Regulamentos.

A previsão genérica de defesa de "credenciados em qualquer órgão público" não configura a necessária pertinência temática com a discussão específica sobre regulação de trânsito e sistemas de tecnologia da informação do Estado de São Paulo.

Como bem destacado pelo Juízo na decisão de fls. 113/117, em razão da generalidade e da amplitude do estatuto social da parte autora, admitir sua legitimidade ativa no presente caso implicaria em reconhecer uma legitimidade potencialmente concorrente com órgãos próprios de controle, como o Ministério Público:

#### Da legitimidade ativa e da pertinência temática

A autora apresenta-se como associação constituída para defesa de direitos de pessoas credenciadas junto a órgãos públicos, conforme consta em seus estatutos sociais. Ocorre que tal objeto social revela amplitude excessiva e indeterminação temática que suscita dúvidas quanto à legitimidade ativa específica para esta demanda.

Associação voltada genericamente à defesa de credenciados em qualquer órgão público não possui objetivo determinado nem pertinência temática precisa, configurando atuação potencialmente concorrente com órgãos próprios de controle, como o Ministério Público. A legitimação extraordinária de associações para tutela coletiva exige demonstração clara de vínculo entre



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

o objeto estatutário e a pretensão deduzida, sob pena de esvaziamento dos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

A ausência de delimitação precisa do objeto associativo gera insegurança jurídica quanto à real representatividade da autora perante os credenciados afetados, elemento essencial à legitimação coletiva. Ademais soma a sua existência abertura suficiente para se arvorar em própria fiscal da ordem jurídica administrativa, quase equiparando-se ao Ministério Público em alguma parte. Tal fragilidade, embora não impeça o prosseguimento provisório do feito, recomenda especial cautela na apreciação de medidas de urgência que prescindam do contraditório pleno.

[...]

Ademais, a própria fragilidade quanto à demonstração da legitimidade ativa específica da associação reforça a necessidade de contraditório pleno antes de eventual concessão de medida de urgência que afete substancialmente a administração pública e milhares de credenciados.

[...]

A ausência de perigo na demora imediato, aliada à fragilidade quanto à delimitação precisa da legitimidade ativa e à necessidade de contraditório robusto em matéria de tal complexidade, recomendam o indeferimento da tutela de urgência.

A jurisprudência, ao interpretar o requisito da pertinência temática, tem rechaçado de forma consistente a legitimidade de associações com objetos sociais excessivamente genéricos, por entender que tal amplitude descaracteriza a representatividade de uma classe ou grupo específico, que é a base da legitimação associativa.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica sobre a necessidade do controle de ofício da representatividade adequada e da pertinência



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

temática entre o objeto da demanda e o fim institucional da associação nas demandas regidas pelo microsistema da tutela coletiva:

1. A jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que as associações, para ajuizarem validamente Ação Civil Pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática, entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Precedentes: REsp. 1.091.756/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, Rel. p/Acórdão Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5.2.2018 e AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp. 1.150.424/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 24.11.2015.
2. No presente caso, vislumbra-se que a ação versa sobre direito público, sem repercussão direta e imediata, em quaisquer relações consumeristas.
3. Agravo Interno do IBEDEC a que se nega provimento.  
(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.108 - DF (2012/0220921-3/Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho/Agravante: IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO/Agravado: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A).

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça é sedimentada no sentido de que a previsão estatutária de associação não pode ser indevidamente genérica, sob pena de se configurar justamente a ilegitimidade para a propositura da ação coletiva. Veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação autora contra a r. sentença por meio da qual o DD. Magistrado "a quo", nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Município de Ribeirão Corrente e o Estado de São Paulo, julgou, julgou extinto o feito por ilegitimidade de parte ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e, ainda, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários de sucumbência e de multa por litigância de má-fé. 2. Resulta, nos autos, patente o descumprimento ao requisito temporal do art. 5º, V, a da LACP, bem como a pertinência temática da associação em proteger o meio ambiente (art. 5º, V, b, da LACP), já que seu objeto social é genérico com relação à proteção ambiental e muito amplo abarcando outras searas. Manifesta, pois, a



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ilegitimidade ativa para ajuizar a presente demanda. 3. Manutenção da litigância de má-fé devidamente configurada nos autos ao utilizar-se a parte autora do processo para lograr objetivo ilegal (Art. 80, III, do CPC). Propositura de dezenas de demandas idênticas (com o mesmo pedido e causa de pedir) contra diversos entes municipais com características ambientais distintas e contra o Estado de São Paulo em desfavor do erário, turbando a atividade jurisdicional. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017816-69.2023.8.26.0196; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024). (grifou-se).

APELAÇÃO. Ação civil pública. Propositura de ação pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia sob alegação de que os réus realizam atividades em desconformidade com as disposições dos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34 e com o entendimento exarado na ADPF 131. Sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Preliminar de nulidade da r. sentença afastada. Violação aos artigos 489, §1º, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal não caracterizada. Associação autora que não demonstrou o preenchimento dos requisitos do artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b" da Lei n. 7.347/85. Ilegitimidade ativa bem reconhecida. Associação que deve demonstrar pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva. Ausência de demonstração de que objeto social da autora guarda pertinência com o direito pleiteado na presente ação. Estatuto social demasiadamente genérico. Finalidade que pode ser razoavelmente genérica mas não desarrazoada, sob pena de desnaturação da exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.264.317/DF). Documentos acostados aos autos que não demonstram a existência de instalação de consultório médico no estabelecimento da ótica requerida ou, ainda, a publicidade de serviços de prescrição de exames de vista e lentes de grau pelos réus e, portanto, não são hábeis a justificar a propositura de ação civil pública para tutela coletiva de direitos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010665-59.2022.8.26.0011; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024). (grifou-se).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A razão de ser da exigência é garantir que a entidade que se apresenta em juízo realmente conheça a fundo a matéria controvertida e represente, de fato, os interesses daqueles que seriam os beneficiários da demanda. Permitir a atuação de uma associação com finalidade tão genérica como a "promoção do bem comum" equivaleria a subverter o sistema, autorizando que uma entidade sem qualquer vínculo específico com os agentes credenciados ao DETRAN/SP possa litigar em nome deles, sem demonstrar qualquer conhecimento técnico sobre a complexa regulação do setor de trânsito ou sobre as especificidades da gestão de sistemas tecnológicos na Administração Pública.

Conforme bem delineado nos argumentos apresentados pelo Juízo na decisão de fls. 113/117, a ausência de pertinência temática e excessiva generalidade do objeto social retira da parte autora a legitimidade ativa para substituir os interessados em seus direitos coletivos e difusos perante o Poder Judiciário e configura a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente preliminar para o fim de se extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### **2.4. Ilegitimidade ativa da Associação autora: ausência de representatividade adequada**

Por representatividade adequada entende-se a legitimação moral e social do grupo associativo para substituir os interessados nos seus direitos coletivos e difusos perante o Poder Judiciário. Nos processos coletivos, a representatividade adequada (*adequacy of representation*) significa a capacidade dos legitimados de vocalizar e representar os interesses de todos os membros do grupo ou sociedade envolvidos na ação.

O quadro associativo claramente não condiz com a representatividade adequada da sociedade no processo coletivo, visto que não possui legitimidade para vocalizar e representar o interesse de agentes credenciados ao DETRAN/SP perante o



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Poder Judiciário. Na lista às fls. 73/74, consta apenas 30 pessoas, sem comprovação da efetiva filiação delas.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes sobre o tema:

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

(...)

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido. (REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. I. Caso em Exame: Apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Consumidor e do Meio Ambiente Saudável – IBCMAS contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação civil pública ajuizada em face da Administradora Geral de Estacionamento S/A e da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU Airport), reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora por ausência de representatividade adequada e pertinência temática. II. Questão em Discussão: (i) Verificação da legitimidade ativa da associação autora, com base nos requisitos previstos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85; (ii) Análise da pertinência temática entre as finalidades estatutárias da entidade e o objeto da ação; (iii) Avaliação da possibilidade de flexibilização do requisito de pré-constituição de um ano. III. Razões de Decidir: A associação autora não demonstrou atuação concreta e contínua na defesa do direito tutelado, nem comprovou que possuía, há pelo menos um ano, a finalidade institucional específica para propositura da ação. Seu estatuto apresenta objeto genérico e abrangente, o que impede o reconhecimento da representatividade



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

adequada. Rejeitada a preliminar de incompetência da Seção de Direito Público. Aplicação do entendimento consolidado do STJ quanto à necessidade cumulativa dos requisitos legais de legitimidade ativa para ações civis públicas. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: 1. A legitimidade ativa de associação para propositura de ação civil pública depende do preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85: constituição há pelo menos um ano e pertinência temática entre as finalidades estatutárias e o objeto da demanda. 2. A ausência de atuação concreta e a formulação genérica do estatuto impedem o reconhecimento da representatividade adequada. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Lei nº 7.347/85, art. 5º, V; CF/1988, art. 5º, XXI. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 705.469/MS; STJ, REsp 1.357.618/DF; STJ, REsp 2.035.372/MS; TJSP, Apelação Cível 1046451-43.2019.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 0011462-76.2013.8.26.0008; TJSP, Agravo de Instrumento 2009645-54.2019.8.26.0000. (TJSP, Apelação Cível 1007192-37.2024.8.26.0224; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 04/06/2025).

Ademais, a **sede da associação** é requisito essencial para sua constituição válida e regular, conforme o art. 54, I, do Código Civil. Em consulta ao endereço da Associação no *GoogleMaps* (Rua Major Francisco de Paula Elias, nº 248, Vila Adyana, São José dos Campos, CEP 12245-320), constatou-se que **não existe identificação dela na faixa do imóvel**, apesar de existir identificação do escritório de advocacia do patrono da causa:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS



A ausência de representatividade adequada retira da parte autora a legitimidade ativa para substituir os interessados em seus direitos coletivos e difusos perante o Poder Judiciário e configura a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente preliminar para o fim de se extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### 2.5. Ilegitimidade ativa da Associação autora: ausência de autorização de assembleia geral

A parte autora deixou de juntar aos autos o comprovante de autorização específica, por assembleia geral, para o ajuizamento da presente ação. Deixou, ainda, de juntar a lista dos associados ao tempo do ajuizamento da ação e a indicação dos respectivos endereços.

Constata-se que entre as deliberações do “chamamento para assembleia geral extraordinária” (fls. 69/80) **não há menção à presente ação**, incluindo apenas uma ação declaratória a ser movida contra a PRODESP com o objetivo de “[...] anular a criação do portal dos credenciados e suspender a nova cobrança”:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Ação nº 1: Trata-se de ação de declaratória, a qual será movida contra COMPANHIA DEPROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, com o **objetivo de anular a criação do portal dos credenciados e suspender a nova cobrança;**

A presente ação foi movida em face do DETRAN e não da PRODESP, de modo que **não há autorização específica e expressa dos associados para o ajuizamento da presente ação**, em descordo com a tese fixada no Tema 82 do STF (RE 573232):

A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, **sendo indispensável autorização expressa**, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD PROCESSUM'. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE SUPERIOR. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Ilegitimidade ativa 'ad processum' das associações para atuarem em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos sem prévia autorização, individual ou assemblear, dos associados.** Precedente do STF e julgados desta Corte Superior. 2. Caso concreto em que a inicial não foi instruída com prova da autorização dos associados, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa 'ad processum'. 3. Prejudicialidade das demais questões suscitadas. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. DECISÃO Vistos etc.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

(...) O recurso especial merece ser provido. Assiste razão à parte recorrente no que tange ao descabimento do uso da ação civil pública para defender direitos individuais homogêneos sem autorização dos associados. Recentemente, esta Corte Superior, acompanhando precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 573.232/SC, DJe 18/09/2014, repercussão geral), proferiu julgados no sentido de que as associações dependem de autorização expressa dos associados para atuarem na defesa de interesses individuais homogêneos destes, uma vez que essa atuação se dá na qualidade de representação processual. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: (...)

Assim, na linha desses julgados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa *ad processum* da associação autora da ação civil pública ora examinada.

(...)

(STJ - REsp: 1413278 PR 2013/0345783-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 28/10/2016) (grifei)

Também não foi apresentada a lista dos associados ao tempo do ajuizamento da ação, com seus respectivos endereços, para definição dos limites da coisa julgada coletiva, cuja eficácia subjetiva somente pode alcançar os associados apontados na petição inicial, nos termos do Tema 499 do STF:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

A ausência de autorização de assembleia geral retira da parte autora a legitimidade ativa para substituir os interessados em seus direitos coletivos e difusos perante o Poder Judiciário e configura a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam*.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente preliminar para o fim de se extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### 2.6. Impugnação ao valor da causa

A impugnação ao valor atribuído à causa pela Requerente se revela necessária, porquanto manifestamente irrisório e divorciado do proveito econômico almejado, que recai sobre a anulação de um Convênio de cooperação técnica de alta relevância e a cessação de um modelo de custeio que abrange uma vasta rede de agentes regulados, cujo impacto econômico transcende a unilateralidade do valor arbitrado de R\$ 1.000,00.

O Juízo, ao analisar a petição inicial, já havia detectado essa distorção, conforme se verifica na decisão de fls. 113/117:

#### DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Verifico que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme fls.28. Ocorre que a pretensão envolve suspensão de cobranças que alcançam expressivo universo de credenciados, estimados pela própria inicial em aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) pessoas, com impacto econômico anual significativo. **O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido ou ao valor da condenação, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequação do valor da causa ao real proveito econômico da demanda, apresentando memória de cálculo minimamente justificada, sob pena de indeferimento da inicial.**

A parte autora foi devidamente intimada da decisão supracitada (fls. 118/119), com publicação no DJEN em 23/10/2025, tendo o prazo de 15 dias transcorrido sem que a parte autora realizasse a adequação do valor da causa. A parte autora quedou-



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para o devido saneamento do vício na petição inicial.

O não atendimento pela Requerente de uma ordem expressa para adequação de elemento essencial da petição inicial, após a concessão de prazo para emenda, configura causa de indeferimento da exordial, conforme artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 330, IV, ambos do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

[...]

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Deste modo, a reiteração da impugnação do valor da causa, por si só, passa a ser secundária, emergindo a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, dada a preclusão e o descumprimento de pressuposto processual de regularidade.

## 2.7. Inépcia da inicial

A petição inicial incorre em manifesta inépcia, nos termos do artigo 330, I e § 1º, do CPC, uma vez que a narrativa apresentada demonstra ausência de nexo lógico entre a causa de pedir e a conclusão, baseando-se em confusão de fatos e de institutos jurídicos, tornando ininteligível a delimitação do pedido de nulidade:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

A autora confunde propositadamente o Convênio nº 103/2024, que é um instrumento de colaboração não oneroso entre entes públicos, com o posterior contrato de adesão, firmado entre a PRODESP e os agentes regulados, que é o real instrumento de custeio e remuneração dos serviços tecnológicos, conforme a Cláusula 3.2, alínea 'f', e Cláusula Quarta do Convênio.

Ancorar o pedido de nulidade de um convênio de cooperação técnica por conta de uma cobrança de preço público, que é objeto de outro instrumento jurídico a ser firmado pela PRODESP, demonstra um vício de fundamentação que impede a defesa e o próprio julgamento do mérito do ato atacado.

Adicionalmente, a inicial incorre em digressões completamente desconexas à demanda, como a menção ao sistema e-CNH, confundindo o objeto do portal digital de credenciados com sistemas de outra natureza e função, bem como demonstra confusão entre a natureza de tarifa (preço público, regido por princípios de direito privado e administrativo) e tributos (como impostos, taxas ou contribuições), o que prejudica a compreensão dos limites da lide e a correta aplicação do direito.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Diante do exposto, requer-se a decretação de inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, com fundamento no artigo 330, I, § 1º, III, do CPC.

## **2.8. Litisconsórcio passivo necessário**

Caso superadas as preliminares anteriores, faz-se necessária a inclusão da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de nulidade do processo, conforme previsto nos artigos 114 e 115 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

A presente Ação Civil Pública tem como pedido a declaração de nulidade do Convênio nº 103/2024, ajuste bilateral de cooperação firmado entre o DETRAN/SP e a PRODESP, sendo evidente que qualquer provimento judicial que acolha o pleito autoral e anule tal instrumento afetará diretamente a esfera jurídica da PRODESP, que é a outra parte conveniente.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A PRODESP não é mera prestadora de serviço, mas sim a corresponsável técnica pela execução e sustentação da plataforma digital, tendo realizado investimentos e, mais importante, sendo a parte que estabeleceu a relação jurídica instrumental com os agentes credenciados para fins de custeio tecnológico, conforme se pode constatar do contrato de adesão de fls. 52/65 e da Cláusula 3.2, alínea 'f', do Convênio.

### CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Contrato PRODESP nº PD 202412090000073

CONTRATO DE ADESÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA RELATIVOS AO SISTEMA EM PLATAFORMA DIGITAL COM O DETRAN - SP - **PORTAL DE CREDENCIADOS DETRAN - SP**, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP E, DE OUTRO, ENTIDADES AGENTES REGULADOS E AUTORIZADOS PELO DETRAN-SP.

Pelo presente, de um lado, a **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, à Rua Agueda Gonçalves, nº 240, inscrita no C.N.P.J. sob o número 62.577.929/0001-35, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante designada simplesmente **PRODESP** e, de outro lado, a ENTIDADE CREDENCIADA pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN-SP que venha a aderir à utilização do Sistema de Plataforma Digital de Informação, Integração, Operação e Relacionamento dos Agentes Regulados (Credenciados, Registrados, Cadastrados e Homologados) pelo DETRAN-SP - **PORTAL DE CREDENCIADOS**, mediante a adesão deste instrumento, doravante designada simplesmente **ADERENTE** ou **ENTIDADE CREDENCIADA** que aceita e assina, assim como passa a adotá-lo como parte integrante e indissociável de eventuais contratos celebrados entre a **PRODESP** e a **ADERENTE** até a presente data, conforme as condições estipuladas abaixo:

3.2. Para a consecução do objeto definido na Cláusula Primeira, **compete à PRODESP:**

[...]

f) **Formalizar a relação com os operadores de atividades delegadas ou reguladas pelo DETRAN-SP mediante instrumento jurídico próprio, após habilitação junto a autarquia;**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A PRODESP é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, com capacidade para demandar e para ser demandada. As sociedades de economia mista não são representadas pela Procuradoria Geral do Estado, conforme o art. 99, I, da Constituição Estadual.

Nesse sentido:

Apelação Cível – Médico credenciado para realização de exames pelo DETRAN no Poupatempo e em clínica particular – Ação proposta com o intuito de obter a anulação das cobranças efetuadas pela PRODESP em razão de serviços prestados para o DETRAN, mais especificamente para uso do espaço físico do Poupatempo para atendimento, bem como para envio dos exames realizados em clínica pelo sistema e-CNH, bem como indenização – Sentença de improcedência – Recurso voluntário do autor – Parcial provimento de rigor – Ilegitimidade passiva do Estado mantida – Tanto a PRODESP, empresa de economia mista, quanto o DETRAN, transformado em autarquia pela Lei Complementar Estadual nº 1.195/2013, tem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial (...). (TJSP; Apelação Cível 1033176-27.2019.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021)

A eficácia da sentença, em caso de eventual procedência, dependerá da citação da PRODESP, pois a anulação do convênio irradiará efeitos sobre os contratos de adesão que ela celebrou com os credenciados e sobre o modelo de remuneração que a sustenta, tornando mandatório o litisconsórcio passivo para a regularidade e estabilidade da relação jurídica processual, motivo pelo qual se requer a determinação para que a parte autora promova a citação da PRODESP, sob pena de extinção.

### 3. MÉRITO



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

#### 3.1. Realidade fática e contexto administrativo da criação do Portal de Credenciados

A criação do "Portal dos Credenciados DETRAN-SP" não é um ato isolado ou arbitrário, mas sim o resultado de planejamento administrativo, inserido em uma política pública mais ampla de modernização e de transformação digital do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 67.799, de 13 de julho de 2023, instituiu a Estratégia de Governo Digital para o período de 2023 a 2026, com o objetivo precípua de unificar canais digitais, aprimorar a segurança das informações e introduzir métricas de monitoramento para a melhoria contínua dos serviços públicos.

O art. 7º do Decreto nº 67.799/2023 prevê que:

Artigo 7º - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP tem por atribuição prestar, na forma de seu estatuto social, os serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários ao Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - SETIC, de que trata o [Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019](#), e à execução da Estratégia de Governo Digital e dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação previstos neste decreto.

Parágrafo único - Cabe aos órgãos e entidades priorizar a contratação da PRODESP para prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Nesse cenário, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP), empresa pública de tecnologia da informação do Estado, foi designada como um dos principais braços executores dessa estratégia, conforme atribuições que lhe são conferidas desde sua criação pelo Decreto-Lei nº 137, de 24 de junho de 1969, bem como pelo Decreto nº 64.601, de 22 de novembro de 2019, que lhe



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

conferiu papel de executora da Estratégia de Governo Digital e dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado de São Paulo.

O art. 7º do Decreto nº 64.601/2019 prevê que:

Artigo 21 - A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo

- PRODESP tem as seguintes atribuições:

I - promover a integração e a convergência de processos e soluções de tecnologia da informação e comunicação;

II - prestar, na forma de seu estatuto social, os serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários ao SETIC e à execução do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC e dos Programas Setoriais de Tecnologia da Informação e Comunicação

- PSTICs;

III - atuar de forma a facilitar a consecução das ações decorrentes do Programa Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação - PGTIC.

O DETRAN/SP, por sua vez, na qualidade de órgão executivo de trânsito do Estado e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, possui, nos termos do artigo 22<sup>2</sup> do Código de Trânsito Brasileiro, a competência para, entre outras, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, e credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito. Essa última atribuição implica na gestão de uma vasta e heterogênea rede de parceiros privados, como clínicas médicas e psicológicas, centros de formação de condutores (CFCs), empresas de vistoria veicular, desmontes, entre outros.

<sup>2</sup> Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: [...] II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; [...] X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Historicamente, a gestão dessas relações de credenciamento se dava por meio de sistemas descentralizados e com processos majoritariamente manuais, o que gerava ineficiência, morosidade, custos elevados de manutenção, dificuldades de fiscalização e, sobretudo, vulnerabilidades de segurança.

A comunicação com os credenciados era pulverizada e suscetível a falhas, dificultando a padronização de procedimentos e a disseminação ágil de novas normativas. Diante desse diagnóstico, e em alinhamento com a Estratégia de Governo Digital, a alta administração do DETRAN/SP identificou a necessidade premente de modernizar e centralizar a gestão de seus agentes regulados, conforme manifestado nos documentos que instruíram o Processo SEI nº 140.00490228/2024-70 em anexo.

Foi nesse contexto que se concebeu o projeto do "Portal dos Credenciados DETRAN-SP", uma plataforma digital integrada, concebida como um verdadeiro *Digital Workplace*, para servir como canal único de comunicação, operação e relacionamento com todos os agentes regulados.

O objetivo, conforme detalhado no Plano de Trabalho (doc. 0040507346 em anexo), é otimizar e automatizar os principais processos, como o cadastramento, a habilitação de novos parceiros, a fiscalização, a gestão de procedimentos administrativos sancionatórios e o relacionamento institucional. Buscou-se, com a solução, prover maior governança, transparência, segurança das transações e, fundamentalmente, propiciar ganhos de qualidade na prestação dos serviços públicos ao cidadão.

A escolha da PRODESP como parceira tecnológica se deu de forma natural e legalmente amparada. Sendo a empresa de tecnologia do próprio Estado, criada especificamente para prover soluções de Tecnologia da Informação (TI) para a Administração Pública, a PRODESP detém a expertise e a infraestrutura necessárias para um projeto de tal magnitude.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A formalização da parceria se deu por meio do Convênio nº 103/2024, um instrumento de cooperação mútua, **sem transferência de recursos financeiros** entre os partícipes, assinado em 18 de setembro de 2024 (doc. 0040507346 em anexo) e cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro de 2024 (doc. 0040651111 em anexo), garantindo a publicidade do ato.

É de vital importância salientar a **natureza não onerosa do convênio** para o DETRAN/SP, conforme expressamente previsto na Cláusula Quarta do instrumento.

|      |                                                                                                                                                                                      |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.   | CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DOS RECURSOS FINANCEIROS                                                                                                                                |
| 4.1. | O presente CONVÊNIO não implica na transferência de recursos financeiros entre as PARTES.                                                                                            |
| 4.2. | Eventual compartilhamento de resultados financeiros da operacionalização do PORTAL DE CREDENCIADOS DETRAN-SP poderá ser objeto de instrumento próprio a ser firmado entre as PARTES. |
| 4.3. | Nas hipóteses de rescisão antecipada deste instrumento, o DETRAN-SP e a PRODESP comprometem-se a arcar com os ônus financeiros conforme previsto nos itens 10.2 deste instrumento.   |

O modelo de sustentabilidade da plataforma foi estruturado de forma que a PRODESP, como desenvolvedora e mantenedora do sistema, firmasse com os agentes regulados um instrumento jurídico próprio de adesão para uso da plataforma, prevendo uma remuneração módica pelos serviços tecnológicos disponibilizados, cuja tabela de preços também foi publicada no Diário Oficial<sup>3</sup>.

Por fim, é crucial destacar o papel ativo e diligente do DETRAN/SP na fiscalização da execução do convênio. Como evidenciado pela Nota Técnica nº 4/2025 e pelo Ofício nº 1/2025 (docs. 0054826495 e 0055009593 em anexo), ambos do início deste ano, a Autarquia, ao identificar falhas e atrasos na implementação de certas funcionalidades por parte da PRODESP, não se omitiu. Pelo contrário, prontamente

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://doe.sp.gov.br/empresarial/prodesp-cia-de-processamento-de-dados-do-estado-de-sao-paulo/tabela-de-precos-portal-dos-credenciados-detransp-202409234137619604137>>. Acesso em 29/11/2025.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

notificou a conveniente, exigindo um plano de ação para a regularização das pendências, o que demonstra o zelo com o interesse público e a fiscalização contínua do convênio, afastando qualquer alegação negligência na gestão do projeto.

Trata-se de um projeto de modernização administrativa, legalmente embasado, transparente e ativamente fiscalizado, que visa, em última instância, à melhoria do serviço público prestado à sociedade paulista.

#### **3.2. Regularidade e legalidade do Convênio nº 103/2024: instrumento de cooperação e inaplicabilidade do procedimento licitatório**

A parte autora alega suposta nulidade do Convênio nº 103/2024 por ausência de prévio procedimento licitatório. Tal argumento, contudo, é improcedente, pois ignora a natureza jurídica do instrumento celebrado e a legislação que rege as relações entre entes da Administração Pública.

O Convênio nº 103/2024 não é um contrato administrativo *stricto sensu*, mas sim um convênio de cooperação. A diferença não é meramente semântica, mas sim de essência. Enquanto nos contratos administrativos há, tipicamente, interesses contrapostos (de um lado, a Administração buscando a prestação de um serviço ou a aquisição de um bem, e de outro, o particular buscando o lucro), nos convênios, os partícipes unem esforços para a consecução de um objetivo comum, de interesse recíproco.

Nesse sentido, destaca-se doutrina de Irene Nohara<sup>4</sup>:

Em primeiro lugar, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada ao patrimônio da outra. **As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando a realização de um fim comum.** Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que

4 Tratado de direito administrativo v.6: Licitação e contratos administrativos administrativo, 2a. edição digital, 2.019, Nohara, Irene Patrícia e Arruda Câmara, Jacintho)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses.

Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes.

No convênio, as partes não percebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância

coletiva. Nos demais contratos administrativos, o usual é a existência de interesses contrapostos, existindo interesse lucrativo pelo menos de uma das partes (o particular). Outra distinção reside em que os contratos administrativos comportam, usualmente, apenas duas partes. Já os convênios podem ser integrados por um número superior de partes, à semelhança do que se passa com os contratos associativos conhecidos no direito privado

No caso em tela, o interesse comum e convergente do DETRAN/SP e da PRODESP é a modernização da Administração Pública paulista e a melhoria dos serviços prestados ao cidadão, em plena conformidade com a Estratégia de Governo Digital instituída pelo Decreto nº 67.799/2023, conforme já exposto no item 3.1 desta contestação.

A celebração de convênios entre órgãos e entidades da Administração Pública é figura jurídica plenamente admitida e incentivada, estando prevista, inclusive, no artigo 184 da Lei nº 14.133/2021, que o autor equivocadamente invoca para alegar a necessidade de licitação. Tal dispositivo, na verdade, apenas estende as disposições da Lei de Licitações aos convênios "no que couber":

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

O Parecer CJ/DETRAN nº 169/2024 (doc. 0035331990 em anexo), que instruiu o processo administrativo de formalização do Convênio nº 103/2024, abordou a



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

questão com clareza, invocando, por analogia, a dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Ademais, a própria lei de criação da PRODESP, o Decreto-Lei nº 137/69, em seu artigo 2º, alínea 'b', prevê expressamente que compete à companhia "a execução, mediante convênio, dos serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública", o que confere fundamento legal originário para a modalidade de ajuste escolhida.

Artigo 2.º - A PRODESP terá por objeto:

[...]

II) a execução, mediante convênio, dos serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública ou, ainda, de entidades particulares;

A PRODESP não é uma empresa privada qualquer, mas a empresa de tecnologia do Estado de São Paulo, seu único acionista, criada justamente para ser o braço tecnológico do Governo, atuando em regime de cooperação com os demais órgãos públicos.

O convênio com a PRODESP em nada influenciará o mercado em que atua, até pelo fato de que sua eventual contratação também se daria com dispensa de licitação, como expressamente aduz o art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A PRODESP enquadra-se perfeitamente nesta hipótese: é entidade da Administração Pública indireta criada com a finalidade específica de prover serviços de tecnologia.

As alegações genéricas apresentadas pela parte autora na inicial sobre suposta criação do portal de forma unilateral, compulsória, imotivada e sem amparo legal não encontram fundamento fático, técnico ou jurídico.

Portanto, seja pela natureza de convênio, seja pela hipótese de dispensa de licitação, o ajuste firmado é plenamente legal e não padece de qualquer vício que possa macular sua validade, devendo a alegação autoral ser rechaçada de plano.

### **3.3. Ausência de onerosidade do convênio e legitimidade da remuneração pelos serviços tecnológicos prestados pela PRODESP**

A parte autora alega suposta ilegalidade e abusividade na cobrança dos agentes credenciados para utilização da nova plataforma, afirmando que tal cobrança não possui respaldo legal. Tal argumento, contudo, é improcedente, pois confunde duas relações jurídicas distintas: (1) o Convênio nº 103/2024, firmado entre DETRAN/SP e PRODESP; e (2) o contrato de adesão para uso da plataforma, firmado entre a PRODESP e cada um dos agentes regulados.

O Convênio nº 103/2024 é expressamente não oneroso, como atesta sua Cláusula Quarta. Não há qualquer transferência de recursos financeiros do DETRAN/SP



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

para a PRODESP, nem vice-versa. Trata-se de uma **conjugação de esforços institucionais e técnicos**. Esta Autarquia, com sua expertise em regulação de trânsito, definiu as regras de negócio e os requisitos funcionais, enquanto a PRODESP, com sua expertise tecnológica, responsabilizou-se pelo desenvolvimento, implantação e sustentação da plataforma.

A remuneração que a autora questiona não decorre do convênio, mas sim da segunda relação jurídica, estabelecida diretamente entre a PRODESP e os agentes credenciados que utilizam a plataforma.

Conforme a Cláusula 3.2, alínea "f"<sup>5</sup>, do Convênio, compete à PRODESP "formalizar relação com os operadores de atividades delegadas ou reguladas pelo DETRAN SP mediante instrumento jurídico próprio, após habilitação junto a autarquia". Esse "instrumento jurídico próprio" é o contrato de adesão pelo qual o agente regulado concorda em utilizar a plataforma tecnológica e remunerar a PRODESP pelo serviço prestado.

A cobrança, portanto, não é feita pelo DETRAN/SP, mas pela PRODESP, e não tem natureza de tributo (imposto, taxa, contribuição, etc.), mas sim de preço público, correspondente à contraprestação por um serviço tecnológico específico, facultativo em sua adesão ao credenciamento, mas obrigatório para o exercício da atividade regulada por meio da plataforma digital unificada, nos termos da Portaria Normativa DETRAN SP nº 25, de 2024. Este modelo de custeio é perfeitamente legal e racional, pois direciona o custo da tecnologia àqueles que dela se beneficiam diretamente em suas atividades comerciais, sem onerar o contribuinte paulista como um todo.

---

5 3.2. Para a consecução do objeto definido na Cláusula Primeira, compete à PRODESP: [...] f) formalizar relação com os operadores de atividades delegadas ou reguladas pelo DETRAN-SP mediante instrumento jurídico próprio, após habilitação junto a autarquia;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Portaria Normativa DETRAN SP nº 25/2024<sup>6</sup> dispõe que:

Art. 3º As pessoas naturais e jurídicas, como condição para o exercício das atividades delegadas ou reguladas pelo Detran-SP, **deverão operar em sistemas específicos da autarquia.**

§ 1º As pessoas naturais e jurídicas que exercem atividades delegadas ou reguladas pelo Detran-SP **deverão firmar instrumento jurídico próprio com a empresa provedora do serviço para ter acesso aos sistemas de que trata o caput deste artigo.**

§ 2º A comunicação entre o Detran-SP e as pessoas naturais ou jurídicas que exercem atividades delegadas ou reguladas pelo Detran-SP ocorrerá exclusivamente por intermédio dos sistemas de que trata o caput deste artigo. [...]

Art. 5º O processo de delegação e de regulação das atividades a que se refere o artigo 2º desta Portaria Normativa, será regido pelas Leis federais e estaduais, pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por esta Portaria Normativa e pelos Editais.

§ 1º Os Editais de que trata o caput deste artigo estabelecerão regras específicas para o exercício de cada atividade prevista no artigo 2º desta Portaria Normativa.

§ 2º O exercício de atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP poderá ser solicitada pela pessoa natural ou jurídica interessada a qualquer tempo.

§ 3º É **livre o exercício de atividade delegada ou regulada** pelo Detran-SP **desde que preenchidos os requisitos** estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O **exercício de atividade delegada ou regulada** pelo Detran-SP está **condicionado à assinatura do termo de adesão** previsto no artigo 11 desta Portaria Normativa e, quando previsto em lei, ao pagamento de taxa.

6 Disponível em: <[https://www.detran.sp.gov.br/detransp/pb/regulacao/normas/portaria-normativa-detransp-n%C2%BA-25-de-27-de-mar%C3%A7o-de-2024?id=norma&sys\\_kb\\_id=6a409e343b0c6a50fab41647f4e45aa4](https://www.detran.sp.gov.br/detransp/pb/regulacao/normas/portaria-normativa-detransp-n%C2%BA-25-de-27-de-mar%C3%A7o-de-2024?id=norma&sys_kb_id=6a409e343b0c6a50fab41647f4e45aa4)>. Acesso em 29/11/2025.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

§ 5º O requerimento para o exercício de atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP deverá ser apresentado por intermédio dos sistemas de que trata o artigo 3º desta Portaria Normativa.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo ao requerimento de renovação para o exercício de atividades delegadas ou reguladas pelo Detran-SP.

[...]

Art. 10. Quando necessária à execução do serviço prestado, as atividades delegadas ou reguladas serão operacionalizadas em sistemas informatizados disponibilizados ou homologados pelo Detran-SP.

[...]

Art. 11. O Termo de Adesão a ser assinado pelo operador de atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP deverá conter cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao Edital;

III - a legislação aplicável;

IV - o regime de execução, quando for o caso;

V - a forma e o prazo de pagamento do preço público, quando for o caso;

VI - os direitos, as responsabilidades das partes e as penalidades cabíveis;

VII - a obrigação do operador de atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP de manter, durante toda a execução do Termo de Adesão, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todos os requisitos e condições exigidos para a habilitação, nos termos dos artigos 7º e 8º desta Portaria Normativa;

VIII - o local de exercício das atividades, quando for o caso;

IX - os casos de extinção do Termo de Adesão;

X - a ciência dos dispositivos contidos na [Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

XI - a obrigação de tomar as providências para cientificar, quando for o caso, todos os colaboradores dos dispositivos contidos na [Lei federal nº 12.846, de 2013](#);



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

XII - o aceite do operador da atividade delegada ou regulada pelo Detran-SP com a coleta, armazenamento e o uso compartilhado de seus dados com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal para execução do disposto nesta Portaria Normativa, nos termos da [Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais\)](#);

XIII - o período de delegação ou regulação da atividade exercida; e

XIV - o foro da cidade de São Paulo como o competente para dirimir qualquer questão contratual.

§ 1º A assinatura de que trata o caput deste artigo será realizada de forma eletrônica.

§ 2º Assinado o Termo de Adesão, o operador de atividade delegada ou regulada será identificado perante o Detran-SP mediante número único de identificação.

§ 3º Não será assinado Termo de Adesão com pessoa jurídica que esteja impedida de exercer suas atividades em decorrência do efeito de sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP ([artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013](#)), ou no Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP ([artigo 37 do Decreto Estadual nº 67.301/2022](#)).

§ 4º Quando a lei ou regulamento não dispuser de forma contrária, o Termo de Adesão será firmado pelo período de cinco anos.

A PRODESP, na qualidade de gerenciadora da plataforma constante do art. 3º da Portaria supracitada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado em 23 de setembro de 2024<sup>7</sup>, tornou público os valores que serão cobrados das pessoas naturais e jurídicas em contrapartida pela prestação dos serviços da plataforma digital relativos ao acesso ao Portal dos Credenciados DETRAN-SP:

---

7 Disponível em: <<https://doe.sp.gov.br/empresarial/prodesp-cia-de-processamento-de-dados-do-estado-de-sao-paulo/tabela-de-precos-portal-dos-credenciados-detrان-sp-202409234137619604137>>. Acesso em 29/11/2025.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**Precificação:**  
O preço dos serviços prestados e ajustados neste instrumento é definido de acordo com o procedimento de conta assinatura/mês por usuário.  
O valor e a descrição de cada um dos perfis destes procedimentos de assinatura por usuário estão definidos na Tabela de Preços abaixo descrita referente aos serviços do PORTAL DOS CREDENCIADOS DETRAN-SP, também disponibilizada no site eletrônico <https://credenciados.detransp.gov.br/>  
Tabela de Preços (Valores Referenciais: Setembro/2024)  
PORTAL DOS CREDENCIADOS DETRAN-SP:

| Item | Descrição do Perfil                                    | Valor mensal do serviço | Unidade                       |
|------|--------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------|
| 1.   | Entidade (Pessoa Jurídica) <sup>1</sup>                | R\$ 299,90              | Usuário/mês/classe habilitada |
| 2.   | Profissional Autônomo (Pessoa Natural) <sup>2</sup>    | R\$ 99,90               | Usuário/mês/classe habilitada |
| 3.   | Profissional da Entidade (Pessoa Natural) <sup>3</sup> | R\$ 49,90               | Usuário/mês/vínculo           |
| 4.   | Auxiliar (Pessoa Natural) <sup>4</sup>                 | R\$ 49,90               | Usuário/mês/vínculo           |
| 5.   | Procurador (Pessoa Natural) <sup>5</sup>               | isento                  | Usuário/mês/vínculo           |
| 6.   | Taxa de religação (retomada de acesso)                 | R\$ 131,05              | Taxa única                    |
| 7.   | Central de Atendimento Prodesp via 0800                | R\$ 25,33               | Por chamado                   |

Além disso, conforme consta da publicação supracitada, os preços também foram disponibilizados no próprio site eletrônico (<https://credenciados.detransp.gov.br/>) e podem ser consultados na seguinte opção:

**Como será a integração ao novo Portal**

- Você já é um agente regulado?
- Requisitos necessários
- Edisais publicados
- Valores e procedimentos de adesão e cobranças para agentes regulados**
- Posso usar a marca do Detran-SP em minha empresa ou material publicitário?
- O que é a identificação visual dos operadores de atividades delegadas pelo Detran-SP?
- Onde posso obter a identificação visual para meu estabelecimento ou serviço?

A alegação de que tal cobrança seria ilegal por ausência de previsão em lei é descabida. O preço público detém natureza contratual e negocial, pressupondo a voluntariedade (facultatividade) do usuário na adesão ao serviço, sendo a remuneração devida somente mediante a efetiva utilização da utilidade pública oferecida pelo Estado



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

ou por seus delegatários. A legalidade do procedimento é reforçada pela ampla publicidade conferida à tabela de preços, garantindo total transparência aos interessados.

Por fim, a parte autora não apresentou nenhum elemento concreto que demonstrasse o suposto custo elevado pela prestação dos serviços da plataforma digital relacionados ao acesso ao Portal dos Credenciados DETRAN-SP.

Os preços cobrados são os estritamente necessários para remunerar a prestação dos serviços da plataforma digital, cuja finalidade é servir como um ambiente digital integrado para que empresas e profissionais credenciados possam gerir suas informações cadastrais, solicitar serviços, acompanhar demandas, receber comunicados e, enfim, realizar toda a interface de sua atividade regulada com o DETRAN/SP, conforme se pode constatar do contrato de adesão de fls. 52/65.

A definição dos valores a serem cobrados dos credenciados levou em consideração despesas com infraestrutura de TI, licenciamento de *softwares* (notadamente produtos *Microsoft*), equipe de desenvolvimento, suporte técnico, atendimento ao usuário (0800), consumo de energia elétrica, monitoramento e serviços avançados prestados pela PRODESP, como gestão de *middleware*, mensageria e *service desk*.

Conforme consta do Plano de Trabalho do Convênio (doc. 0040507346 em anexo), o Portal dos Credenciados DETRAN-SP contempla diversas funcionalidades, entre as quais se destacam: i) Habilitação, desabilitação, renovação da habilitação e alterações (contratual, de informação cadastral, de endereço, de profissionais); ii) fiscalização dos agentes regulados; iii) ambiente integrado, com conceito de *Digital Workplace*, para o agente regulado se relacionar e comunicar com o DETRAN-SP, administrar suas informações, solicitar e acompanhar serviços, se informar e tirar dúvidas, receber alertas e mensagens; iv) score e ranking de qualidade e preço dos agentes



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

regulados. Tais cobranças são a contrapartida pelos serviços tecnológicos agregados que beneficiam a atividade econômica dos credenciados.

Em suma: **o DETRAN/SP não cobra qualquer valor de seus credenciados pela plataforma. A cobrança é realizada pela PRODESP, a título de preço público pelo serviço tecnológico que presta, com base em contrato próprio, com preço módico e com a devida publicidade, o que afasta por completo a alegação de ilegalidade.**

#### **3.4. Improcedência da alegação de duplicidade de sistemas: naturezas e finalidades distintas do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e do Portal de Credenciados**

A parte autora alega suposta desnecessidade do Portal de Credenciados, sob o argumento de que haveria redundância com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Tal argumento, contudo, é improcedente.

O SEI, como é de conhecimento geral, é uma plataforma de gestão de processos e documentos administrativos eletrônicos, cujo objetivo é a produção, edição, assinatura e trâmite de expedientes dentro da Administração Pública. Conforme a Cláusula 11.1<sup>8</sup> do próprio Convênio, o SEI é o meio pelo qual se dá a comunicação oficial entre o DETRAN/SP e a PRODESP. Trata-se, portanto, de uma ferramenta voltada para a gestão processual interna.

O Portal dos Credenciados DETRAN-SP, por outro lado, é uma plataforma finalística, um sistema de *front office* voltado para o público externo, especificamente para os agentes regulados. Sua finalidade é servir como um ambiente digital integrado para que empresas e profissionais credenciados possam gerir suas informações cadastrais,

---

8 11.1. As comunicações entre os partícipes serão realizadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo (SEI/SP), instituído pelo Decreto nº 67.641, de 10 de abril de 2023, devendo ser encaminhadas aos participantes formalmente designados para o projeto, sob pena de não se considerar realizada a entrega.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

solicitar serviços, acompanhar demandas, receber comunicados e, enfim, realizar toda a interface de sua atividade regulada com o DETRAN/SP.

Não há, portanto, qualquer sobreposição ou redundância de funcionalidades. São sistemas com arquiteturas, públicos-alvo e finalidades completamente distintas. O SEI organiza o fluxo de trabalho interno do Estado; o Portal organiza a relação do Estado com seus parceiros privados credenciados.

A alegação da autora é tão absurda quanto dizer que o sistema de gestão de estoque de uma empresa é redundante com seu site de vendas ao consumidor. Ambos são sistemas, mas servem a propósitos distintos.

#### **3.5. Benefícios operacionais e segurança do Portal dos Credenciados: do evidente interesse público e da ausência de qualquer violação de princípios constitucionais e administrativos**

A parte autora alega suposta violação genérica de princípios constitucionais e administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. Tal argumento, contudo, é improcedente.

A implementação do Portal dos Credenciados é uma necessidade para a modernização e para a eficiência da gestão pública, com benefícios diretos para a Administração, para os agentes regulados e para a sociedade.

Conforme detalhado no Plano de Trabalho do Convênio (doc. 0040507346 em anexo), a nova plataforma institui um marco de governança e operação antes inexistente. Ao centralizar em um único ambiente digital a gestão de milhares de credenciados, o portal permite:

- a) **Para a Administração Pública:** Maior controle, rastreabilidade e auditabilidade de todos os processos de credenciamento e fiscalização; automação de tarefas repetitivas, liberando servidores para atividades de



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

maior complexidade; padronização dos procedimentos em todo o Estado; geração de dados estatísticos confiáveis para a formulação de políticas públicas de trânsito; e redução drástica do uso de papel e de processos físicos, com ganhos ambientais e de eficiência.

b) **Para os agentes regulados:** Autonomia para gerir suas informações cadastrais e solicitar serviços de forma *online*, a qualquer hora e de qualquer lugar, eliminando a necessidade de deslocamentos e despachantes; um canal de comunicação oficial, direto e seguro com o DETRAN/SP, por meio de e-mail institucional ([@credenciado.detran.sp.gov.br](mailto:@credenciado.detran.sp.gov.br)), o que mitiga riscos de fraudes e informações desencontradas; e maior agilidade na tramitação de suas demandas.

c) **Para a sociedade:** Aumento da transparência, com a futura disponibilização de uma ferramenta de consulta ao perfil, *score* e *ranking* de qualidade e preço dos agentes regulados; e, principalmente, a garantia de que os serviços de trânsito (formação de condutores, vistorias, exames de saúde, etc.) são prestados por empresas e profissionais devidamente habilitados e fiscalizados, o que se traduz em maior segurança para todos.

As alegações genéricas apresentadas pela parte autora na inicial de que o Portal dos Credenciados seria de utilização exclusiva do Estado (e não dos credenciados) não encontram fundamento fático, técnico ou jurídico.

A plataforma, portanto, atende plenamente aos princípios da eficiência, da publicidade e da moralidade administrativa, ao substituir um modelo arcaico e fragmentado por uma solução tecnológica moderna, segura e transparente. A pretensão da autora de anular tal iniciativa representa um desserviço ao interesse público.

### 3.6. Inexistência de fundamento jurídico para o sigilo da presente demanda



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A matéria debatida envolve a celebração de um convênio entre entes da Administração Pública, a execução de um projeto de governo digital de interesse coletivo e a regulamentação de atividades que afetam milhares de agentes privados, sendo que todos os atos relevantes do processo administrativo original receberam a devida publicidade no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

A publicidade é a regra, conforme o artigo 5º, LX, e o artigo 93, IX, da Constituição, sendo as exceções estritamente limitadas às hipóteses de defesa da intimidade ou do interesse social, o que não se aplica ao debate de políticas públicas de tecnologia e regulação de credenciados.

A transparência do processo é fundamental para legitimar as ações do Poder Público e garantir o controle social, devendo ser indeferido o pedido autoral de sigilo do presente feito e preservada a publicidade dos autos.

#### 4. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO INVERSO

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do convênio e a cobrança de tarifas. O pedido, contudo, não preenche os requisitos legais do artigo 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é inexistente. Como exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, o Convênio nº 103/2024 foi celebrado em estrita conformidade com a legislação, não havendo obrigatoriedade de licitação; a remuneração pelo uso da plataforma é legal e não é cobrada pelo DETRAN/SP; e a plataforma é essencial para a modernização dos serviços, não havendo qualquer vício que justifique sua suspensão.

Por outro lado, o que se vislumbra é o **perigo de dano inverso**. A eventual suspensão do Portal dos Credenciados causaria o colapso administrativo na gestão dos



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

agentes regulados pelo DETRAN/SP. Significaria o retorno imediato a um sistema descentralizado, manual, ineficiente e inseguro, paralisando milhares de processos de credenciamento, alteração cadastral e fiscalização em todo o Estado de São Paulo. O prejuízo ao interesse público seria imenso, afetando não apenas a Autarquia e seus credenciados, mas toda a cadeia de serviços de trânsito e, consequentemente, o cidadão.

A paralisação de um projeto estratégico de governo digital, plenamente legal e em fase de maturação, com base nas alegações frágeis e equivocadas da autora, representaria uma interferência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa, com consequências danosas e de difícil reparação. Inexistem, portanto, os requisitos para a medida de urgência, que deve ser integralmente indeferida.

#### 5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o DETRAN requer:

a) seja acolhida a **preliminar de prevenção**, com a consequente remessa dos presentes autos ao Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, por ser o competente para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 286, II, do CPC;

b) sejam acolhidas as **preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo e de inépcia da inicial**, nos termos do artigo 485, I, IV e VI, do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito;

b) seja acolhida a **preliminar** para inclusão da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (PRODESP) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de **litisconsorte passivo necessário**, sob pena de nulidade do processo;



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

c) **no mérito**, caso as preliminares não sejam acolhidas, seja a presente Ação Civil Pública julgada **totalmente improcedente**, reconhecendo-se a legalidade do Convênio nº 103/2024.

d) em face da conduta processual indevida, a condenação da parte autora por **litigância de má-fé**, por proceder de modo temerário, nos termos dos artigos 80, V, e 81 do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

São Paulo/SP, 29 de novembro de 2025.

**Luis Fernando De Freitas Rosa**

Procurador do Estado

OAB/SP nº 533.283



# Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

## Sentença

Processo nº: 1121038-26.2025.8.26.0053  
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Nulidade / Anulação  
Requerente: Associação do Bem Comum do Brasil  
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN

Juiz de Direito: Dr. **Kenichi Koyama**

VISTOS.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de convênio promovida por Associação do Bem Comum do Brasil em face de Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo na qual se requer a anulação do Convênio nº 103/2024, firmado entre o réu e a Prodesp, que criou o sistema denominado Portal dos Credenciados, bem como a suspensão da cobrança de valores pela utilização do referido sistema. Alega a autora que o convênio é ilegal por ausência de licitação, por duplicar sistema já existente e gratuito (SEI), e por violar princípios constitucionais da administração pública, onerando indevidamente os credenciados com tarifas mensais (fls. 1/28).

O Juízo indeferiu a tutela de urgência e determinou a adequação do valor da causa, consignando dúvidas quanto à legitimidade ativa da associação em razão da excessiva amplitude de seu objeto social (fls. 113/117).

Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prevenção da 14ª Vara da Fazenda Pública, por ter tramitado naquele juízo ação idêntica (processo nº 1027559-76.2025.8.26.0053), extinta sem mérito por não recolhimento de custas e ausência de autorização assemblear. Sustentou também a ilegitimidade ativa da associação por ausência de pertinência temática e de representatividade adequada, considerando a generalidade do objeto social e o reduzido número de associados. No mérito, defendeu a legalidade do convênio e a regularidade da cobrança (fls. 126/140).

A autora não apresentou réplica, conforme certificado às fls. 432.

O Ministério Público declinou de intervir no feito, por tratar-se de interesse essencialmente patrimonial (fls. 435/436).

Processo n. 1121038-26.2025.8.26.0053 Página 1 de 4.  
Autor(es): Associação do Bem Comum do Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Kenichi Koyama, liberado nos autos em 03/02/2026 às 13:24. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1121038-26.2025.8.26.0053 e código 87R9gOSU.



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

É caso de julgamento antecipado e integral da lide, conforme artigos 354/5 e 370, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória na medida em que a matéria é de direito e as preliminares obstam o exame do mérito. Assim, examino desde logo como medida de celeridade constitucional e legal. Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Passo ao exame das preliminares arguidas.

A demanda versa sobre a tutela de direitos coletivos por associação civil, matéria regida pelo microsistema da tutela coletiva, especialmente pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor. Para que associações atuem como substitutas processuais na defesa de interesses transindividuais, o ordenamento impõe requisitos específicos que asseguram a representatividade adequada e a pertinência temática entre o objeto social da entidade e o direito que se busca tutelar.

A Associação do Bem Comum do Brasil apresenta-se como entidade voltada à defesa de credenciados junto a órgãos públicos em geral. Seu estatuto social revela objeto de amplitude excessiva e indeterminação temática incompatíveis com o requisito da pertinência temática. Consta expressamente que a associação visa representar seus associados junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, em que sejam ou pretendam se credenciar para prestação de serviços públicos delegados, visando à proteção e defesa dos direitos de seus associados para garantir a legalidade e cumprimento das normas insculpidas nos editais, portarias, decretos e regulamentos (fls. 30/47).

Tal generalidade transforma a entidade em potencial fiscal universal da ordem jurídica administrativa, sem vínculo específico com a matéria discutida nestes autos. A defesa de credenciados em qualquer órgão público não configura a necessária pertinência temática com a discussão específica sobre regulação de trânsito e sistemas de tecnologia da informação do Estado de São Paulo.

A jurisprudência é firme no sentido de que a finalidade institucional da associação pode ser razoavelmente genérica, mas não desarrazoada, sob pena de desnaturação da exigência de representação adequada do grupo lesado. No caso, a amplitude estatutária impede o reconhecimento de que a autora efetivamente represente os interesses específicos dos credenciados do Detran, pois seu



## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

objeto abarca desde questões de trânsito até matérias ambientais, urbanísticas, de saúde, educação e inúmeras outras áreas da administração pública.

Ademais, a representatividade adequada pressupõe a capacidade da entidade de vocalizar e representar os interesses de todos os membros do grupo envolvido. A lista de associados apresentada às fls. 73/74 contém apenas 30 pessoas, sem comprovação efetiva de filiação, número manifestamente insuficiente para representar os aproximadamente 35.000 credenciados que seriam potencialmente afetados pela questão discutida nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as associações devem demonstrar pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, sendo que a finalidade excessivamente genérica desnatura a exigência de representação adequada do grupo lesado. Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da associação para a propositura da presente demanda coletiva, por ausência de pertinência temática entre seu objeto social e a matéria controvertida, bem como por insuficiente representatividade adequada dos interesses dos credenciados do Detran.

Some-se a isso que a autora não comprovou a existência de autorização específica de seus associados para o ajuizamento desta ação. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia (RE 573.232, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tema 82).

No caso, não há nos autos qualquer ata de assembleia que demonstre a autorização específica dos associados para a propositura desta demanda contra o Detran, questionando o Convênio nº 103/2024 e o Portal dos Credenciados. A ausência de tal autorização configura pressuposto processual de validade e desenvolvimento regular do processo, cuja falta impede o prosseguimento da demanda.

Enfim, diante de tudo que processado, assento pois a carência da ação por ilegitimidade ativa da associação autora, agravada pela ausência de autorização assemblear específica para a propositura da demanda, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Associação do Bem Comum do Brasil e Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C.



# Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Malgrado a preliminar de prevenção da 14ª Vara da Fazenda Pública (processo nº 1027559-76.2025.8.26.0053), a evidente ausência de pressuposto de admissibilidade para a repropositura (Art. 486, § 1º, CPC) e a ilegitimidade patente autorizam a extinção imediata do feito por este Juízo, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, tornando inócua a remessa dos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas ex lege.

Sem honorários em razão da natureza da ação.

P.R.L.C.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

**Kenichi Koyama**

**Juiz de Direito**

Documento Assinado Digitalmente<sup>1</sup>

<sup>1</sup> O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.